



## **CONSULTA PÚBLICA**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) disponibiliza para consulta pública **MINUTA DE PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL** visando **possibilitar que o relatório técnico substitua a instrução técnica inicial quando contenha todas as informações desta exigidas**, pelas razões apresentadas na exposição de motivos, adiante.

Comentários, críticas, sugestões, reclamações e elogios, referentes à proposta, podem ser encaminhadas ao Tribunal até 3 de agosto de 2021, por meio de formulário disponível no seguinte link: <https://forms.gle/wjWmA52DvFGmJYmF9>

Vale ressaltar que a minuta apresentada não é um documento oficial do TCEES, mas uma proposta em elaboração, sem qualquer valor jurídico.

Após encerrado o período de consulta, as contribuições oferecidas serão avaliadas para fins de fechamento da proposta e definição do seu texto final, que será submetido à deliberação superior do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente e do Plenário do TCEES.

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

No Tribunal, são etapas do processo de controle externo, como prevê o art. 55 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, a instrução técnica, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a apreciação ou julgamento, conforme o caso, e os eventuais recursos. A instrução técnica, por sua vez, abrange a elaboração da instrução técnica inicial (ITI) e da instrução técnica conclusiva (ITC), conforme o art. 299 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES).

É importante perceber que há processos de controle externo em que a instrução inicial não se restringe à elaboração da peça denominada ITI, mas inclui a produção de outras peças. Em especial, quando deflagrada a ação fiscalizadora, o relatório correspondente, exigido pelo art. 315 do RITCEES, é peça fundamental que integra a instrução inicial.

Nesses casos, após a elaboração de relatório técnico que aponte irregularidades ou identifique a necessidade de providências saneadoras, o RITCEES exige a elaboração de



ITI para encaminhar as providências saneadoras e chamar os eventuais responsáveis aos autos, se for o caso, de acordo com o seu art. 316, a seguir transcrito:

Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.

Esse fluxo processual se estabeleceu porque, no Tribunal, historicamente – incluindo o momento em que foi elaborado o atual RITCEES –, eram comuns os casos em que os relatórios técnicos não incluíam todas as propostas de encaminhamento necessárias para sanear o processo e chamar os eventuais responsáveis aos autos, quando coubesse. Todavia, atualmente, em razão da aplicação das normas de auditoria, dos manuais de fiscalização e das orientações técnicas que integram a Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal (EPPT), prevista no art. 220-A e seguintes, especialmente das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), exige-se que os relatórios incluam todas as propostas de encaminhamento necessárias para sanear o processo e chamar os eventuais responsáveis aos autos, quando for o caso.

Em consequência, em relevante parcela dos processos em que há relatório técnico, a ITI nada acrescenta à instrução, sendo elaborada unicamente por conta da exigência do art. 316 do RITCEES e se limita à repetição dos encaminhamentos propostos no relatório. Entretanto, ainda que simplificada, a sua elaboração exige o emprego de recursos humanos que, considerando todos os processos em que isso ocorre, são expressivos.

Desse modo, para tornar o processo de controle externo mais eficiente, sem qualquer prejuízo à sua qualidade e ao devido processo legal, e permitir o deslocamento de recursos humanos para atividades que efetivamente aumentem o valor público das ações do Tribunal, propõe-se emendar o RITCEES para, nos casos em que o relatório trouxer todas as informações que são exigidas da instrução inicial, ele possa fazer as vezes da peça ITI. Para isso, propõe-se renumerar o parágrafo único do art. 316, transcrito acima, para § 1º e acrescentar ao referido artigo um § 2º, com a seguinte redação: “§ 2º. Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais”.



**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA  
EM ELABORAÇÃO, SEM QUALQUER VALOR JURÍDICO**

**MINUTA DE PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL**

**EMENDA REGIMENTAL TC Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

**Acresce o § 2º ao art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e renumera o seu parágrafo único, para possibilitar que o relatório substitua a instrução técnica inicial quando contenha todas as informações desta exigidas.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 316.....**

**§ 1º.** Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.

**§ 2º.** Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.